



PLENÁRIO
VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

**AO GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (GECOC)
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL E NOTÍCIA DE FATO

ELISAFRAN CARNEIRO MORORÓ, brasileiro, empresário, vereador do Município de Ipu/CE, inscrito no CPF sob nº 421.615.333-04, **JOICE CARNEIRO MESQUITA MORORÓ**, brasileira, professora, vereadora do Município de Ipu/CE, inscrita no CPF sob o nº 014.038.773-46, **FRANCISCO EDVAN PERES DA SILVA**, brasileiro, vereador do Município de Ipu/CE, inscrito no CPF sob o nº 441.226.693-53, **JOSÉ HILTON CAMELO MOURÃO**, brasileiro, servidor público municipal, vereador do Município de Ipu/CE, inscrito no CPF sob o nº 381.923.303-20, **FRANCISCO SOUSA FARIAS FILHO**, brasileiro, vereador do Município de Ipu/CE, inscrito no CPF sob nº 076.042.867-04 e **RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO**, brasileiro, servidor público, vereador do Município de Ipu/CE, inscrito no CPF sob o nº 001.913.993-45, todos com mandato correspondente à Legislatura 2025/2028, podendo ser encontrados na Câmara Municipal de IPU, vêm, situada na Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, nº 1109, Centro, Ipu/CE, CEP: 62250-000, na condição de noticiantes, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal, no art. 5º, § 3º, do

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

Código de Processo Penal e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO em face dos fatos e das pessoas formalmente indiciadas no Relatório Final do Inquérito Policial nº 483-257/2025, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E DO INQUÉRITO POLICIAL

Foi instaurado, perante a Delegacia Municipal de Ipu/CE, o Inquérito Policial nº 483-257/2025, a partir do Boletim de Ocorrência nº 483-1487/2025, para apurar a possível existência de servidores ocupantes de cargos comissionados que, embora formalmente nomeados e remunerados pelo Poder Legislativo Municipal, não estariam desempenhando de modo efetivo e habitual as atribuições dos respectivos cargos. Também foram apuradas notícias de possível abuso de autoridade, constrangimento ou retaliação contra a servidora que levou os fatos ao conhecimento das autoridades.

A investigação não se limitou à notícia inicial. Foram realizadas 20 oitivas, abrangendo oito servidores efetivos, onze servidores comissionados e a então Presidente da Câmara Municipal, além da análise de folhas de pagamento, portarias de nomeação, legislação municipal, atos administrativos e demais documentos constantes dos autos.

Segundo o Relatório Final, os elementos colhidos apontaram, de forma convergente, para a ausência reiterada de determinados servidores comissionados do ambiente de trabalho, a inexistência de mecanismo efetivo de controle de frequência e a percepção integral das respectivas remunerações, sem demonstração correspondente da prestação laboral.

A apuração também examinou a situação da servidora que comunicou os fatos, inclusive quanto à eventual relação entre a denúncia e medidas posteriormente adotadas contra ela.

Registra-se que o Relatório Final possui natureza informativa e não se confunde com sentença judicial nem representa juízo definitivo de responsabilidade. Sua relevância, para os fins desta representação, decorre do conjunto de diligências realizadas e da avaliação dos elementos documentais e testemunhais pela autoridade policial.



PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

II – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESTACADOS NO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final reúne elementos de natureza testemunhal, documental e funcional que devem ser apreciados conjuntamente. Entre os principais pontos estão os depoimentos dos servidores efetivos, a documentação funcional e financeira, a jornada prevista em lei, o expediente de 22 de janeiro de 2025, a inexistência de controle formal de frequência e a ausência de documentação que comprove a instituição regular de trabalho remoto.

2.1. Da convergência dos depoimentos dos servidores efetivos

Os oito servidores efetivos ouvidos durante a investigação relataram, segundo o Relatório Final, que determinados servidores comissionados não eram vistos regularmente no ambiente da Câmara, embora permanecessem formalmente vinculados ao órgão e recebessem suas remunerações. A convergência desses relatos é relevante por se tratar de pessoas integrantes do próprio quadro funcional e familiarizadas com a rotina administrativa da Casa.

Assim, a notícia inicial não permaneceu apoiada apenas na narrativa da comunicante, tendo sido confrontada com informações provenientes de outras fontes testemunhais.

2.2. Da documentação funcional e financeira

A investigação examinou as folhas de pagamento de janeiro a novembro de 2025 e as portarias de nomeação, permitindo confrontar a existência formal dos vínculos e a percepção das remunerações com os relatos sobre a frequência e o efetivo exercício das funções.

O ponto a ser esclarecido, portanto, não é a validade formal das nomeações, mas se, durante os períodos questionados, houve efetiva prestação dos serviços correspondentes aos cargos ocupados.

2.3. Da jornada legalmente estabelecida

Conforme registrado no Relatório Final, o art. 13 da Lei Municipal nº 551/2022 estabelece jornada de 40 horas semanais para servidores efetivos e comissionados. A existência de previsão legal de jornada constitui



PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

elemento relevante para a análise da alegada ausência de servidores e da necessidade de comprovação do cumprimento das atribuições funcionais.

2.4. Do expediente de 22 de janeiro de 2025

Em 22 de janeiro de 2025, oito servidores subscreveram expediente solicitando providências para fiscalização da jornada dos servidores comissionados e implantação de mecanismo de controle de frequência. O documento constitui marco relevante para a apuração da ciência da Administração acerca da situação relatada e das providências eventualmente adotadas a partir de então.

2.5. Da inexistência de controle de frequência

Segundo o Relatório Final, a então Presidente da Câmara reconheceu a inexistência de controle de frequência dos servidores comissionados. A declaração deve ser analisada em conjunto com a existência da jornada de 40 horas prevista na Lei Municipal nº 551/2022 e com o expediente anteriormente apresentado pelos servidores.

Também consta do relatório que a investigada teria afirmado inexistir legislação municipal estabelecendo carga horária, informação confrontada pela autoridade policial com o art. 13 da Lei nº 551/2022.

2.6. Da ausência de documentação sobre trabalho remoto

O Relatório Final registra que não foram apresentados ato normativo, termo de adesão, relatório de produtividade, sistema de controle ou instrumento formal equivalente que demonstrasse a instituição regular de regime de trabalho remoto para os servidores cuja ausência física foi questionada.

Esse aspecto deve ser considerado na verificação de onde, como e quando as atividades teriam sido desempenhadas, caso a justificativa de trabalho remoto seja invocada.

2.7. Da individualização das situações funcionais

A autoridade policial classificou os servidores comissionados segundo a frequência com que eram vistos no ambiente de trabalho, distinguindo situações funcionais em vez de atribuir, indistintamente, a mesma conduta a todos os ocupantes de cargos comissionados. A individualização constitui

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

elemento relevante para a análise da responsabilidade de cada envolvido.

2.8. Da convergência dos elementos

Considerados em conjunto, os elementos apontados no Relatório Final revelam: existência formal dos vínculos funcionais; pagamento regular das remunerações; relatos de ausência habitual de determinados servidores; jornada legalmente estabelecida; comunicação formal da necessidade de fiscalização; reconhecimento da inexistência de controle de frequência; e ausência de documentação comprobatória de regime remoto formalmente instituído.

A apuração deve, a partir desses elementos, identificar precisamente os períodos, servidores, atividades efetivamente desempenhadas e valores pagos, evitando tanto a presunção de irregularidade quanto a desconsideração dos indícios já documentados.

III – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INDICIAMENTOS

Ao término das diligências, a autoridade policial procedeu ao indiciamento formal de quatro investigados, atribuindo-lhes, em tese, condutas individualizadas com base no conjunto de elementos reunidos no procedimento.

3.1. MARIA TEREZA CRISTINA PERES DA SILVA

A então Presidente da Câmara Municipal foi indiciada, em tese, pelos crimes previstos nos arts. 319 e 171, § 3º, na forma do art. 69, do Código Penal. A imputação está relacionada, segundo o Relatório Final, à sua posição na gestão administrativa da Casa, ao conhecimento acerca das questões envolvendo a frequência dos servidores e à ausência de mecanismo efetivo de controle.

A definição de eventual responsabilidade penal depende da análise ministerial dos elementos subjetivos exigidos pelos tipos penais e da demonstração do nexa entre a conduta atribuída e os fatos investigados.

3.2. ANA MARA FERREIRA DO NASCIMENTO

ANA MARA FERREIRA DO NASCIMENTO foi indiciada, em tese, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 29 do Código Penal. A imputação deverá ser examinada à luz dos elementos específicos

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

relacionados à sua situação funcional e de eventual contribuição consciente para os fatos descritos no Relatório Final.

3.3. MARIA DRIELLY RIBEIRO MOURÃO

MARIA DRIELLY RIBEIRO MOURÃO também foi indiciada, em tese, pelo art. 171, § 3º, c/c art. 29 do Código Penal. A análise de sua responsabilidade deverá considerar individualmente os elementos testemunhais, funcionais e financeiros relacionados à sua conduta.

3.4. MARIA MONALINE ARAÚJO DA SILVA

MARIA MONALINE ARAÚJO DA SILVA foi igualmente indiciada, em tese, pelo art. 171, § 3º, c/c art. 29 do Código Penal. Sua situação deve ser apreciada de forma individualizada, especialmente quanto à frequência, às atividades efetivamente desempenhadas e à percepção das remunerações no período investigado.

3.5. Da relevância da individualização

O indiciamento de pessoas determinadas, com imputações específicas, permite que a apuração subsequente se concentre nas condutas concretamente atribuídas a cada investigado, respeitando-se a necessidade de demonstração individual de autoria, dolo e eventual benefício ou participação.

3.6. Da materialidade e da autoria indicadas no Relatório Final

A autoridade policial consignou, ao concluir o procedimento, entendimento pela existência de materialidade e individualização da autoria, após a realização das diligências descritas no relatório, entre elas as 20 oitivas, o exame das folhas de pagamento e portarias, a análise da legislação municipal, das atribuições dos cargos e do expediente de 22 de janeiro de 2025.

Essa conclusão constitui elemento informativo a ser submetido à apreciação do Ministério Público, a quem compete formar sua própria opinio delicti e determinar as providências que entender cabíveis.

IV – DA RELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL DOS FATOS

4.1. Da prevaricação atribuída à Presidente da Câmara

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

O Relatório Final atribui, em tese, à então Presidente da Câmara a prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal, considerando as circunstâncias relacionadas à ciência acerca da necessidade de fiscalização da jornada e à ausência de mecanismos efetivos de controle.

O tipo penal exige elemento subjetivo específico. Por isso, a apreciação ministerial deverá verificar se houve retardamento ou omissão indevida de ato de ofício e, especialmente, se a conduta esteve orientada à satisfação de interesse ou sentimento pessoal, nos termos da lei.

4.2. Do estelionato em detrimento de entidade de direito público

Quanto ao art. 171, § 3º, do Código Penal, a questão central consiste em verificar se houve obtenção ou manutenção de vantagem patrimonial mediante fraude e se os pagamentos questionados decorreram de conduta dolosa. As folhas de pagamento, registros funcionais e demais documentos deverão permitir a identificação dos períodos e valores eventualmente pagos sem correspondente prestação laboral.

4.3. Do concurso de pessoas

Em relação às três servidoras do Grupo 2, a autoridade policial indicou, em tese, concurso de pessoas, com fundamento no art. 29 do Código Penal. Compete ao Ministério Público verificar se os elementos coligidos demonstram vínculo subjetivo e contribuição concreta de cada investigada, sem prejuízo da adequação jurídica que entender pertinente.

V – DO DANO AO ERÁRIO E DA APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS VALORES

Os fatos investigados podem ter ocasionado prejuízo ao patrimônio público caso se confirme que houve pagamento de remuneração em períodos sem correspondente prestação dos serviços. A existência e a extensão do dano, contudo, dependem de apuração objetiva e individualizada.

Não se mostra adequado presumir que toda a remuneração percebida pelos investigados seja indevida. É necessário verificar, mês a mês e servidor por servidor, os períodos de efetivo exercício, férias, licenças, afastamentos legítimos e outras hipóteses legalmente autorizadas, identificando apenas eventual parcela sem contraprestação.

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

Para esse fim, recomenda-se a realização de levantamento contábil e funcional que discrimine servidor, período, remuneração paga, situação funcional e eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

VI – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Sem prejuízo da esfera penal, os fatos também justificam a análise de eventual responsabilidade por improbidade administrativa, observados os requisitos atualmente previstos na Lei nº 8.429/1992, inclusive quanto à necessidade de demonstração do elemento subjetivo exigido pela legislação vigente.

A representação não pretende antecipar conclusão sobre a configuração de ato de improbidade. Busca-se que o Ministério Público examine, a partir dos elementos do inquérito, se houve conduta dolosa e enquadrável em hipótese legal, especialmente diante da possível utilização de recursos públicos para pagamentos sem correspondente prestação laboral.

6.1. Da eventual responsabilidade da então Presidente da Câmara

A posição ocupada por MARIA TEREZA CRISTINA PERES DA SILVA justifica apuração específica quanto à sua atuação administrativa, não em razão do cargo em si, mas das providências que efetivamente adotou ou deixou de adotar diante das informações de que dispunha.

O expediente de 22 de janeiro de 2025, subscrito por oito servidores, constitui possível marco temporal para essa análise. A partir dele, importa verificar quem recebeu o documento, quais providências foram determinadas, se houve fiscalização, implantação de controle de frequência, verificação individual dos servidores e eventual revisão dos pagamentos.

Também deve ser considerada a informação constante do Relatório Final de que a então Presidente reconheceu a inexistência de controle de frequência, em contexto no qual a legislação municipal previa jornada de 40 horas semanais.

A questão central, portanto, é estabelecer se houve ciência efetiva da situação, competência para agir, adoção de providências e eventual decisão consciente de manter pagamentos sem comprovação da correspondente prestação dos serviços. Somente após essa análise será possível avaliar a

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

existência de dolo e eventual enquadramento na Lei nº 8.429/1992.

Do mesmo modo, caso se confirme a existência de pagamentos sem contraprestação, deverá ser apurado o papel de cada agente na autorização, ordenação, fiscalização ou manutenção das despesas, bem como o período e o valor do eventual dano.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Representantes:

1. o recebimento desta manifestação como REPRESENTAÇÃO/NOTÍCIA DE FATO, com a devida autuação perante o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC);
2. a juntada e análise integral do Inquérito Policial nº 483-257/2025, inclusive de todos os documentos e depoimentos que fundamentaram os indiciamentos;
3. a adoção das providências necessárias à formação da *opinio delicti* e, entendendo presentes os requisitos legais, o oferecimento da denúncia em face das pessoas indiciadas, sem prejuízo da adequação da capitulação jurídica conforme a análise ministerial;
4. a realização, se necessária, de diligências complementares para a individualização das condutas, especialmente quanto aos períodos, atividades e valores recebidos pelos servidores apontados como ausentes do ambiente de trabalho;
5. a requisição à Câmara Municipal de Ipu dos registros funcionais, folhas de pagamento, portarias, atos de designação, registros de ponto, relatórios de produtividade, documentos relativos a trabalho remoto, ordens de serviço e demais elementos aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços;
6. a realização de levantamento contábil destinado a quantificar eventual dano ao erário, discriminando os pagamentos realizados sem correspondente prestação laboral, caso comprovada;
7. a apuração de eventual responsabilidade civil e por improbidade administrativa, observados os requisitos da legislação vigente, inclusive quanto ao ressarcimento de eventual dano ao patrimônio público;

PLENÁRIO

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

8. a apuração complementar de eventual abuso de autoridade, retaliação ou outra conduta ilícita praticada contra a Representante em razão das denúncias formuladas, caso esses fatos não tenham sido integralmente examinados no inquérito policial;

9. caso constatada a existência de outros agentes ou partícipes, a adoção das providências necessárias à sua responsabilização individual, respeitado o contraditório e a análise concreta dos elementos de informação;

10. por fim, sejam adotadas todas as demais medidas que o Ministério Público entender pertinentes à tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa e da ordem jurídica.

X – CONCLUSÃO

Submete-se à apreciação do Ministério Público um conjunto de elementos formalmente colhidos pela Polícia Judiciária, que resultou no indiciamento de quatro pessoas e aponta, em tese, para fatos com possível repercussão penal, civil e patrimonial.

A presente representação busca assegurar que os elementos reunidos sejam examinados de forma integral e individualizada, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços, aos valores eventualmente pagos sem contraprestação, à participação de cada agente e à existência de eventual dano ao erário.

Confiam os Representantes na atuação independente do Ministério Público para a adoção das providências que entender cabíveis, com observância do devido processo legal, da individualização das condutas e da legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipu/CE, 22 de setembro de 2026.

JOICE CARNEIRO MESQUITA MORORÓ

Vereadora



PLENÁRIO
VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

ELISAFRAN CARNEIRO MORORÓ
Vereador

FRANCISCO SOUSA FARIAS FILHO
Vereador

FRANCISCO EDVAN PERES DA SILVA
Vereador

RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO
Vereador

JOSÉ HILTON CAMELO MOURÃO
Vereador